

A.I. Nº - 269130.1905/07-2
AUTUADO - KATOPÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO e MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 07. 08. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0255-01/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadorias procedentes de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.066,35, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa por processo de baixa regular. Consta na descrição dos fatos que se refere a sacolas, acobertadas pela Nota Fiscal nº 199.576.

O autuado apresentou defesa à fl. 10, na qual esclarece que em virtude de seu cadastro junto ao fornecedor IDEPLAST – Indústria de Embalagens Ltda., estar desatualizado, a mercadoria adquirida no dia 25/09/2007 foi faturada equivocadamente na empresa KATOPÉ BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 48.904.001, sediada na avenida Dr. Adolfo Viana, 741, Santa Maria Gorete, Juazeiro/BA, inscrição que está em processo de baixa regular junto a SEFAZ/BA, quando deveria ter faturado para o endereço localizado em Petrolina/PE. Informa que está anexando declaração do fornecedor confirmado os fatos narrados.

Finaliza solicitando a liberação da mercadoria e a desconsideração do tributo exigido.

Às fls. 18/19, o Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal diz que de acordo com o artigo 201, §6º, inciso II, do RICMS/BA, não será admitida carta de correção que implique em mudança do destinatário.

Acrescenta que a correção efetuada através do documento acostado à fl. 11 dos autos corresponde à vedação do citado dispositivo regulamentar, pois só ficou preservada para fins de reconhecimento, a razão social anterior, mas tanto o CNPJ quanto a inscrição estadual são diferentes, o que implica mudança completa do destinatário.

Esclarece que ao consultar o cadastro da Receita Federal das pessoas jurídicas, identificou como atividade da empresa que alega o autuado ser a verdadeira destinatária das mercadorias, fabricação de embalagens de material plástico, enquanto a atividade do autuado é comercial atacadista de frutas, verduras e hortaliças, portanto, inexistindo qualquer relação entre as duas empresas, salvo pela coincidência de razão social.

Ressalta que a atividade da empresa de Petrolina é de fabricação de sacos plásticos, contudo, os produtos adquiridos são sacos plásticos acabados, o que diz depor contra ela. Diz ainda que o

autuado exerce a atividade econômica de atacadista de frutas, o que é compatível com a aquisição realizada.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual suspensa.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado alega a existência de equívoco do fornecedor quando da emissão da nota fiscal que deveria ter sido emitida para a empresa localizada em Petrolina/PE e não para o estabelecimento autuado, localizado em Juazeiro/BA, que se encontra em processo de baixa regular.

Vejo também que o Auditor Fiscal que prestou a informação, esclarece que a empresa que alega o autuado ser a verdadeira destinatária das mercadorias, tem como atividade econômica fabricação de embalagens de material plástico, enquanto a atividade do autuado é comercial atacadista de frutas, verduras e hortaliças.

No presente caso, não resta dúvida que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento do impugnante efetivamente se encontrava com sua inscrição cadastral suspensa por processo de baixa, conforme comprova o INC - Informações do Contribuinte, fato também admitido pelo próprio autuado, que atribui o equívoco a desatualização de seu cadastro junto ao fornecedor.

Observo que o autuado para comprovar as suas alegações, acosta aos autos cópia de carta de correção emitida pelo fornecedor, indicando como destinatário a empresa localizada em Petrolina/PE, portanto, mudando o destinatário originalmente indicado na nota fiscal.

Certamente, a referida carta de correção mudando o destinatário da mercadoria não pode ser considerada, haja vista que foi emitida em desacordo com o artigo 201, § 6º, inciso II, do RICMS/BA, que estabelece:

“Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

(...)

§ 6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

(...);

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

Também não pode ser considerada a alegação do autuado de desatualização do cadastro de seu fornecedor, para descharacterizar o cometimento da infração, pois, esta independe da intenção do agente.

Diante disso, restou provado nos autos a entrada de mercadoria no Estado da Bahia para contribuinte com inscrição estadual suspensa, sendo correta a exigência do imposto por antecipação, na forma do artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/97, abaixo transcrito, considerando que ao contribuinte com inscrição suspensa no CAD-ICMS, que adquirir mercadorias tributáveis em outra unidade da Federação, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado a contribuinte não inscrito, ou seja, deve ser exigido o imposto devido por antecipação.

“Artigo. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”

Quanto ao pedido de liberação da mercadoria apresentado na peça de defesa, vale registrar que não se inclui na competência deste Conselho de Fazenda Estadual a apreciação de pedido de liberação de mercadorias apreendidas em decorrência de ação fiscal, cabendo ao contribuinte, querendo, requerer a pretendida liberação à autoridade competente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.1905/07-2**, lavrado contra **KATOPÉ BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.066,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR